

São Paulo, 28 de outubro de 2024.

À

GAIA CODIFICAÇÃO DE SISTEMAS LTDA.

Avenida João Naves de Avila, 507, sala 03, Centro
Uberlândia/MG, CEP: 38400-097

Ref.: Impugnação ao Edital de Licitação Pregão Eletrônico nº 0109.2024.PE.0102

Prezados Senhores,

O Senac acusa o recebimento da impugnação apresentada por Vossas Senhorias, datada de 17 de outubro de 2024, ao Edital do Pregão Eletrônico em referência, do tipo menor preço global, sobre a qual se manifesta nos seguintes termos:

O Edital de Licitação na Modalidade Pregão Eletrônico nº 0109.2024.PE.0102 tem por objeto **CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA ESPECIALIZADA PARA DESENVOLVIMENTO DE FERRAMENTA PARA ENVIO DE E-MAILS MARKETING E DE SISTEMAS, COM PAINEL DE GERENCIAMENTO E CONTROLE INTEGRADO, BASEADO EM SMTP (SIMPLE MAIL TRANSFER PROTOCOL)**, conforme especificações e de acordo com as condições, quantidades e exigências descritas neste Edital.

A impugnação ofertada tem por objeto revisão do Edital com relação às exigências contidas no item 5.4 (habilitação técnica), pois entende a Impugnante que existiriam restrições indevidas à competitividade do certame e que estariam sendo desrespeitados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

PERSONALIDADE JURÍDICA DO SENAC E A LEGISLAÇÃO APLICÁVEL ÀS LICITAÇÕES E CONTRATOS

O Senac São Paulo é uma instituição privada, sem fins lucrativos, que não integra a Administração Pública direta (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) ou indireta (autarquias, agências reguladoras, agências executivas, fundações públicas, consórcios públicos, sociedades de economia mista e empresas públicas).

Como consequência, possui autonomia para gerir seu orçamento e realizar contratações, mediante regulamento próprio, observando os princípios gerais do processo licitatório e consentâneos ao art. 37, *caput*, da Constituição Federal.

Nesse sentido, já decidiu o Supremo Tribunal Federal que:

*"Os serviços sociais autônomos integrantes do denominado Sistema "S", vinculados a entidades patronais de grau superior e patrocinados basicamente por recursos recolhidos do próprio setor produtivo beneficiado, **ostentam natureza de pessoa jurídica de direito privado e não integram a Administração Pública, embora colaborem com ela na execução de atividades de relevante significado social.** Tanto a Constituição Federal de 1988, como a correspondente legislação de regência (como a Lei 8.706/93, que criou o Serviço Social do Trabalho - SEST) asseguram autonomia administrativa a essas entidades, sujeitas, formalmente, apenas ao controle finalístico, pelo Tribunal de Contas, da aplicação dos recursos recebidos."*¹

¹ STF. RE 789.874. Min. Rel. Teori Zavaski, julgado em 17/09/2014.

O Tribunal de Contas da União - TCU, por sua vez, há muito reconheceu que **"os Serviços Sociais Autônomos não estão sujeitos à observância aos estritos procedimentos estabelecidos na Lei nº 8.666/93 e sim aos seus regulamentos próprios, devidamente publicados, consubstanciados nos princípios gerais do processo licitatório."** (TCU - Pleno - Decisões 907/1997 e 461/98).

Dito isso, cabe mencionar que para a contratação de obras, serviços e compras, bem como alienações de bens, o Senac São Paulo segue o seu regulamento próprio.

DO MÉRITO

Esclarecida a característica civil do Senac, passa-se à análise do requerido pela Licitante impugnante, conforme segue.

O Edital do Pregão Eletrônico em referência tem por objeto a **CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA ESPECIALIZADA PARA DESENVOLVIMENTO DE FERRAMENTA PARA ENVIO DE E-MAILS MARKETING E DE SISTEMAS, COM PAINEL DE GERENCIAMENTO E CONTROLE INTEGRADO, BASEADO EM SMTP (SIMPLE MAIL TRANSFER PROTOCOL).**

Seguem elencadas as impugnações ofertadas pela impugnante, acompanhadas das respectivas análises da equipe técnica, responsável pelas especificações técnicas contidas no Edital:

1. Quanto à alegação de exigências desnecessárias e restrição à competitividade:

A empresa requer a exclusão ou revisão das certificações listadas no item 5.4 do Edital, argumentando que as certificações são excessivamente específicas e desnecessárias para a execução do objeto.

Contudo, entende o Senac que as exigências estabelecidas visam garantir que os licitantes possuam a competência técnica necessária para assegurar a qualidade e a segurança no desenvolvimento da ferramenta de envio de e-mails marketing e suporte especializado para operacionalização dos ambientes legados, conforme as especificações detalhadas. A inclusão de certificações como as listadas no Edital (MCSA, MCSD, Microsoft Azure), visa garantir que o prestador tenha conhecimento avançado em plataformas e ambientes amplamente utilizados na infraestrutura de TI, o que é essencial para a prestação dos serviços com segurança, estabilidade e escalabilidade, principalmente para garantir a integração com outras soluções e a possibilidade de expansão futura.

Essas exigências foram cuidadosamente arquitetadas por profissionais do time técnicos do Senac São Paulo, com profundo conhecimento do ambiente e das necessidades da organização, assegurando que a solução licitada seja compatível com as tecnologias e a complexidade da infraestrutura existente. Portanto, as certificações solicitadas são necessárias para a execução adequada do objeto e estão de acordo com o princípio da razoabilidade.

2. Sobre o argumento de que o serviço pode ser feito em qualquer nuvem:

Embora o protocolo SMTP possa ser utilizado em diferentes ambientes de nuvem, o Senac São Paulo já possui licenciamento e toda a infraestrutura operando no Microsoft Azure e On-premises, bem como as demais tecnologias solicitadas no Edital. Esse licenciamento, juntamente com a configuração existente, permite uma integração mais eficiente e econômica com

as soluções em nuvem e on-premises já em operação, garantindo a continuidade operacional e a melhor utilização dos recursos em uso.

A escolha de certificações específicas da Microsoft foi feita com base nessa infraestrutura pré-existente, garantindo que a solução contratada seja totalmente compatível com o ambiente tecnológico da instituição, sem a necessidade de adaptações que possam gerar custos adicionais ou risco à integridade dos sistemas.

Assim, a exigência de certificações relacionadas ao Microsoft Azure e a tecnologias complementares, não apenas se justifica, como é fundamental para garantir a plena integração e operação da solução dentro do ambiente atual.

3. Princípio da Proporcionalidade e Isonomia:

A impugnante alega que a exigência de múltiplas certificações seria desproporcional e limitaria a competitividade. Contudo, as certificações exigidas referem-se à competências que garantem a execução técnica precisa e segura do objeto, sendo diretamente relacionadas ao escopo da contratação.

As certificações abrangem diversas áreas críticas, como desenvolvimento, administração de sistemas e gerenciamento de infraestrutura, todos pontos essenciais para o sucesso da implementação da ferramenta de envio de e-mails. A Administração, ao elaborar o Edital, considerou as necessidades operacionais e tecnológicas do projeto e dos ambientes legados, garantindo que os licitantes possuam a capacidade técnica comprovada para atender às exigências do contrato.

O princípio da competitividade foi preservado, uma vez que as exigências visam a garantir que apenas empresas tecnicamente habilitadas participem do certame, evitando assim o risco de contratação de fornecedores sem a devida qualificação, o que poderia comprometer a execução do objeto. Dessa forma, as exigências respeitam os princípios da razoabilidade e isonomia.

Por todo o exposto, restam devidamente apreciados e esclarecidos pela área técnica os pontos elencados na impugnação ofertada pela empresa GAIA CODIFICAÇÃO DE SISTEMAS LTDA., relativas ao Edital de Licitação do Pregão Eletrônico nº 0109.2024.PE.0102 no presente certame.

Atenciosamente,

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO